



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030630-05.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A, é embargado ROSANGELA APARECIDA PRATA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1030630-05.2022.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A

EMBARGADA: ROSANGELA APARECIDA PRATA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 26.985

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença que determinou a divisão dos custos para demolição e reconstrução de muro, sob alegação de culpa concorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado quanto à configuração de culpa concorrente entre as partes na construção do muro.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A Turma Julgadora manifestou-se de forma clara sobre a culpa concorrente, com base em laudo pericial que demonstrou a contribuição de ambas as partes para os danos estruturais do muro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. 2. A responsabilidade concorrente das partes pelos danos estruturais do muro.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Código Civil, art. 1.277.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 444/458, que negou provimento a ambos os recursos, mantendo a r. sentença impugnada.

A embargante ré sustenta que há contradição no v. *decisum*, pois, ao negar provimento aos recursos, fundamentou que, analisadas as provas produzidas em Primeira Instância, restou configurada culpa concorrente entre as partes, devendo haver a divisão dos custos para demolição e reconstrução do muro. Todavia, destaca que já teria restado demonstrado nos autos que não foi a embargante quem construiu ou deu causa à construção irregular do muro. Repisa que os elementos constantes dos autos não são suficientes para a caracterização da culpa concorrente entre as partes. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito do

motivo pelo qual negou provimento ao recurso da ré, valendo destacar (fls. 453/455):

*“Em que pese os esforços argumentativos das partes, sem necessidade de reproduzir em grau recursal os elementos técnicos contidos no laudo elaborado de forma imparcial por perito de confiança do juízo, **ficou muito bem demonstrado nos autos que o muro divisório com danos estruturais foi soerguido pela autora posteriormente à construção e instalação das torres de suporte das linhas de transmissão de energia elétrica no terreno da ré e sem observâncias das normas técnicas da construção civil.***

A respeito da forma pela qual o imóvel residencial foi construído, o perito constatou que (fls. 289):

“Para a implantação da construção do imóvel da Autora, foram efetuadas cortes no terreno, formando-se pequenos platôs, resultando o lote da Requerente na parte central e de fundos abaixo do nível da via pública, assim como abaixo do nível do terreno por onde passa a LT da Requerida.” (g.n.)

(...)

*Não obstante isso, o trabalho técnico muito bem realizado em primeiro grau de jurisdição **apurou também a existência de terra, entulhos e outros materiais que foram depositados no terreno da ré posteriormente à construção do muro, fator que contribuiu significativamente para provocar sobrecarga na capacidade de contenção do muro divisório:***

“Quando da vistoria realizada no local, verificou-se que na faixa por onde passa a LT da Requerida havia sido depositado terra e alguns entulhos, típicos de restos de materiais de construção, inclusive próximo ao muro de divisa com o lote da Requerente.

O muro de divisa, que não foi executado para suportar elevadas cargas que já são geradas pelo peso da terra, que se encontra junto ao mesmo, com o depósito de mais terra e entulhos no lado da área da faixa da LT da Requerida, inclusive próximo a tal muro, resulta por aumentar a carga exercida sobre o mesmo, carga esta que aumenta ainda mais em períodos de chuva, com a penetração de águas pluviais no solo.” (g.n.).

Nesse aspecto, vale registrar que o direito da propriedade deve ser exercido sem que dele resultem interferências prejudiciais à segurança, sossego e/ou saúde do proprietário ou possuidor dos imóveis vizinhos, conforme reza o artigo 1277 do Código Civil:

“O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.” (grifo nosso)

De rigor repisar, portanto, que diante do excelente trabalho técnico realizado pelo perito judicial, resta evidente que as partes possuem culpa concorrente pelos danos estruturais surgidos no muro divisório, de modo que devem ser responsabilizadas em proporções igualitárias pela demolição e reconstrução da divisa.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora